



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.003299/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.323 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 30 DO CRPS.

Em se tratando de responsabilidade solidária, o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços, mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE.

O contratante de qualquer serviço executado mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social, em relação aos serviços prestados, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. Art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO. INOCORRÊNCIA.

A responsabilidade solidária do contratante com o executor de serviços prestados mediante cessão de mão de obra somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

Para os efeitos da elisão da solidariedade em tela, o cedente da mão de obra deve elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

AFERIÇÃO INDIRETA

Com a recusa ou apresentação deficiente de documentos a fiscalização promoverá o lançamento de ofício por arbitramento, inscrevendo as importâncias que reputar devidas, conforme respaldo no art. 33, §3º da Lei 8.212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-18.550/2009, às e-fls. 1.422/1.434, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, decorrente da aferição da remuneração da mão-de-obra contida em notas fiscais de serviços prestado a recorrente, em relação ao período de 07/1998 a 12/1998, conforme Relatório Fiscal e demais documentos que instruem o processo.

De acordo com o Discriminativo Analítico de Débito (fls. 03/04), as contribuições apuradas sobre a remuneração dos empregados correspondem a 20% da parte da empresa, 8% dos segurados empregados, 3% referentes à Contribuição da Empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O crédito foi apurado face a não comprovação, pela GRIFFIN, do recolhimento prévio e específico das contribuições previdenciárias referentes aos serviços de mão de obra de vigilância armada, prestados mediante cessão de mão de obra pela empresa GUARDSECURE EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 42.035.097/0001-18.

Conforme o mesmo relatório constitui fato gerador da presente notificação a remuneração contida na nota fiscal/fatura/recibo do serviço prestado mediante cessão de mão-de-obra pela empresa contratada, descrito no Relatório de Lançamentos integrante desta NFLD, ficando a contratante responsável solidariamente pelo recolhimento, nos termos do art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

Para proceder à aferição, foi aplicado o percentual de 40% sobre O valor bruto das notas fiscais/faturas/recibos de acordo o serviço realizado, com base no art. 63 da Instrução Normativa/INSS/DC nº 70, de 10 de maio de 2002.

O Serviço de Análise de Defesa e Recurso, fls. 710 a 713, solicitou diligência fiscal para que fosse anexado aos autos o comprovante de entrega de cópia da NFLD à empresa prestadora de serviço.

Foi solicitada ainda a elaboração de Relatório Fiscal Complementar com a explicitação da fundamentação legal da aferição indireta (art. 33, parágrafo 3º da Lei nº 8.212, de 1991), foi solicitado ainda que o auditor informasse que o crédito previdenciário foi lançado em razão da empresa fiscalizada não ter se elidido da responsabilidade solidária, indicando os documentos solicitados no TIAD que não foram apresentados e fazendo referência à legislação.

Foi solicitado que fosse demonstrando os pressupostos da cessão de mão-de-obra, assim como a copia dos contratos e das notas fiscais.

Também foi solicitado que: a) a comprovação da ciência da NFLD, anexos e Relatório Fiscal por parte da empresa prestadora; b) ciência do Relatório Fiscal Complementar por parte das empresas solidárias.

Foi solicitado ainda o pronunciamento dos auditores sobre os documentos juntados aos autos na defesa.

Em atendimento às solicitações referidas, os auditores, às fls. 716 a 772, juntaram aos autos cópias do contrato de prestação de serviços e aditivos, bem como das notas fiscais.

Consta nos autos Aviso de Recebimento dos Correios Fls. 774 comprovando que a empresa Guardsecure recebeu a NFLD em 14/10/2003, os auditores se pronunciaram no sentido de que as guias recolhidas quitam o débito levantado.

Foi feito novo pedido de diligência para elaboração do Relatório Fiscal Complementar anteriormente solicitado no pedido de diligência anterior.

Foi elaborado Relatório Fiscal Complementar fls. 825/828.

A Coelba recebeu o Relatório Fiscal Complementar e, 23/07/07 e a Guardsecure em 24/07/07.

Inconformada com a Decisão recorrida a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 1.438/1.451, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, alega a existência do litisconsórcio necessário por solidariedade, isso porque, somente diante da incapacidade de comprovação do recolhimento pela prestadora, e, conseqüentemente, da confirmação da existência de débito, é que poderia se cogitar em imputação de responsabilidade solidária à COELBA, a qual se funda exclusivamente, ressalte-se, no inadimplemento aferido.

Contudo, o que se vê, no caso em tela, é que a autuação deveu-se ao simples fato de não dispor, a recorrente, no momento da fiscalização, das cópias de guia de recolhimento, o que, por absurdo, entendeu o Autuante, seria definitivo para comprovar que não teria havido o recolhimento. No entanto, tal documentação fora apresentada, devendo ser cancelado o lançamento por violação à ampla defesa.

Argumenta também que a fiscalização restringiu-se a autuar a tomadora dos referidos serviços, lançando sobre ela o ônus de arcar com a referida obrigação, antes mesmo de que fosse averiguado o seu cumprimento por quem a lei prevê como principal obrigada, qual seja a empresa prestadora dos serviços.

Desta forma, reitera a recorrente o seu requerimento para que sejam examinados os documentos já, e mais uma vez, colacionados, que demonstram o efetivo recolhimento das contribuições, porque a configuração da co-responsabilidade somente se dará na inadimplência do principal obrigado, deixando de ocorrer em virtude da inexistência de débito do mesmo, hipótese essa que se enquadra na presente situação.

Sendo assim, uma vez que a solidariedade do dono da obra (tomador) se dá em virtude da inadimplência da prestadora de serviço, não havendo débito, não há que se falar em inadimplência como sequer, por conseqüência, em responsabilidade nela fundada.

Diante da inequívoca comprovação do recolhimento, que se deu nos autos com a juntada das folhas de pagamento, GFIP, GRPS ou GPS, não subsiste o débito imputado, e, portanto, não há que se falar em responsabilidade já que esta está diretamente vinculada a

Processo nº 18050.003299/2008-90
Acórdão n.º **2401-005.323**

S2-C4T1
Fl. 4

eventual inadimplência da prestadora, o que, definitivamente, não corresponde ao caso em concreto.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar a decadência do lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM

Conforme relatado acima, o crédito foi lançado com base no instituto da responsabilidade solidária, decorrente da execução de contrato de cessão de mão de obra, de acordo com o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com redação vigente à época do fato gerador, pela empresa prestadora de serviços.

A CRPS editou o Enunciado nº 30 (Resolução nº 1, de 31/01/2007, publicada no DOU de 05/02/2007), abaixo transcrito:

Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.

Ainda assim, a recorrente entende que outras exigências de cruzamento de informações deveriam ter sido cumpridas. Todavia, sem amparo na legislação vigente à época dos fatos geradores. Vejamos.

A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 31, na redação vigente à data de ocorrência dos fatos geradores, fixou de forma taxativa a responsabilidade solidária do contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, com o executor, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social, em relação aos serviços prestados, **não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.**

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

*Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, **não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.** (Redação dada pela Lei nº 9.528/97). (grifos nossos)*

§1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades

normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97).

§3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032/95). (grifos nossos)

§4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032/95).

No mesmo sentido apontam as normas inscritas no art. 42 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 612/92, vigente à data de ocorrência dos fatos geradores.

Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.

Art. 46. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes deste regulamento, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto às contribuições incidentes sobre faturamento e lucro, conforme o disposto no art. 28.

§1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações.

§2º A responsabilidade solidária pode ser elidida desde que seja exigido do executor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, conforme definido pelo INSS.

§3º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem plena identificação dos fatos geradores das contribuições, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§4º Enquadram-se na situação prevista no §3º as seguintes atividades:

a) construção civil;

- b) limpeza e conservação;*
- c) manutenção; d) vigilância;*
- e) segurança e transporte de valores;*
- f) transporte de cargas e passageiros;*
- g) outras atividades definidas pelo MTA.*

A Lei de Custeio da Seguridade Social, ao estabelecer a hipótese de solidariedade em seu art. 31, culminou por atribuir ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra a obrigação acessória de auxiliar o Fisco na fiscalização das empresas prestadoras dessa modalidade de serviços, fazendo com que aquele exija deste cópias autenticadas das individualizadas guias de recolhimento e respectivas folhas de pagamento, acenando, inclusive, com a possibilidade de retenção das importâncias devidas pelo executor para a garantia do cumprimento das obrigações previdenciárias.

Destarte, ao não exigir da empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra as cópias autênticas dos documentos a que se refere o §4º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi dada, de berço, pela Lei nº 9.032/95, o Contratante se sujeita, *ex lege*, automaticamente, à solidariedade pelo adimplemento das contribuições previdenciárias devidas pelo executor, relativas aos serviços contratados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já irradiou em seus arestos a interpretação que deve prevalecer na pacificação do debate em torno do assunto, lançando definitivamente uma pá de cal nessa infrutífera discussão, consoante se depreende do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2002/00892216, da Relatoria do Min. Luiz Fux, assim ementado:

Processo AgRg no Ag 463744 / SC

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2002/00892216*

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador TI PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 20/05/2003

Data da Publicação/Fonte DJ 02.06.2003 p. 192

Ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

I. O artigo 31 da Lei 8.212/91 impõe ao contratante de mão-de-obra a solidariedade com o executor em relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como outorga o direito de regresso contra o executor, permitindo, inclusive, ao tomador a retenção dos valores devidos ao executor para impor-lhe o cumprimento de suas obrigações.

2. Para a empresa tomadora de serviços isentar-se da responsabilidade pelo não pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela prestadora de serviço, é necessário que demonstre o efetivo recolhimento destas contribuições.

3. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse panorama, verificando o auditor fiscal a ocorrência de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, não restando elidida a responsabilidade solidária pela via estreita fixada pela lei, estabelece-se definitivamente a solidariedade em estudo entre prestador e tomador, podendo o fisco, ante a inexistência do benefício de ordem, efetuar o lançamento do crédito tributário em face do contribuinte (o executor), ou diretamente em desfavor do responsável solidário (o contratante), ou contra ambos, sendo certo que o pagamento efetuado por um aproveita o outro.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA

Em relação à cessão de mão-de-obra, cumpre esclarecer que se trata apenas da aplicação da lei ao caso concreto. Neste sentido, o parágrafo 2º, do artigo 31, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, conceituava cessão de mão de obra, como sendo:

a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Já constou da decisão *a quo* que, pela análise da documentação apresentada pela empresa contratante, durante a ação fiscal, os Auditores notificantes constataram a existência de serviços prestados mediante cessão de mão de obra pela contratada, nos moldes do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97.

Verifica-se, no presente caso, que a cessão de mão-de-obra refere-se a serviços de mão de obra de vigilância armada, prestados pela empresa Guardsecure.

Análise dos termos do contrato de prestação de serviços, seus anexos e aditivos fls.713 a 770, demonstra a ocorrência da cessão de mão de obra.

O serviço em tela se enquadra perfeitamente no conceito de cessão de mão de obra previsto na legislação, bastando para tanto a verificação das descrições dos serviços prestados nas cópias das notas fiscais.

Observe-se que o mesmo art. 42 do ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 1997, em seu parágrafo 5º assim dispunha:

Art. 42 (..)§ 5º Enquadram-se na situação prevista no § 43, dentre outras, as seguintes atividades:

- a) construção civil;*
- b) limpeza e conservação;*
- c) manutenção;*
- d) vigilância;*
- e) segurança** e transporte de valores;*
- f) transporte de cargas e passageiros;*
- g) serviços de informática. (g.n.)*

É evidente a existência de cessão de mão de obra, não havendo elementos na peça recursal que infirmem os fatos relatados ou os fundamentos jurídicos do lançamento.

AFERIÇÃO INDIRETA

A fundamentação legal para o procedimento adotado Aferição Indireta encontra-se na no artigo 33, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

art. 33: Parágrafo 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Em análise atenta a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD em questão, nota-se claramente que esta se encontra dentro das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com a legislação vigente

PAGAMENTO PELO PRESTADOR E ELISÃO

Quanto à alegação de que houve o pagamento pelo prestador, as guias apresentadas pela recorrente em sua defesa são genéricas, não atendem às disposições legais capazes de elidir o lançamento.

A Lei nº 9.032 de 1995, ao acrescentar o § 3º ao art. 31 da Lei 8.212, de 1991, no caso da cessão de mão de obra, disciplinou a possibilidade de elisão desta responsabilidade solidária, mediante o prévio recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída na Nota Fiscal de Prestação de Serviços, quando da quitação da referida nota.

A mesma Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, acrescentando o § 4º ao art. 31 da Lei 8.212/91, determinou que o tomador de serviços deveria exigir do prestador, quando da quitação da Nota Fiscal, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada.

A Ordem de Serviço INSS/DAF nº 176, de 05 de dezembro de 1997, vigente à época dos fatos geradores disciplinava como deveria ser feito o preenchimento da GRPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social:

10 - A empresa prestadora de serviço mediante cessão de mão-de-obra deverá preencher GRPS distintas para cada empresa tomadora, ou, alternativamente, para cada estabelecimento desta, conforme o "Manual da GRPS", com as seguintes adaptações;

Campo 8.' a) número de segurados colocados à disposição da tomadora;

b) salário-de-contribuição dos segurados empregados, segundo a folha de pagamento;

c) número, data de emissão e valor da nota fiscal, fatura ou recibo;

d) matrícula (CGC/CEI) e nome ou razão social da empresa tomadora.

10.2 A contribuição relativa ao pessoal da administração da própria empresa prestadora de serviço será recolhida em guia distinta daquela referente a segurado objeto de cessão de mão-de-obra.

Assim, no presente feito, as guias apresentadas não atenderam aos dispositivos acima citados.

Já a ocorrência do fato gerador estava comprovada pelas informações constantes nos contratos e nas notas fiscais apresentadas. A empresa tomadora não apresentou os documentos necessários à elisão da solidariedade. Diante da não apresentação dos documentos, as contribuições foram lançadas adotando-se os mesmos critérios que deveriam ter sido adotados pela empresa tomadora caso pretendesse se elidir da responsabilidade solidária.

Isto porque, entre as formas de elisão da solidariedade, as normas que disciplinam o custeio da Seguridade Social sempre colocaram como opção à empresa tomadora, a exigência de recolhimento das contribuições de acordo com os percentuais utilizados pelo INSS para aferição indireta. Neste sentido, o art. 42 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05/03/ 1997, assim determinava:

Art. 42. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes deste Regulamento, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto às

contribuições incidentes sobre faturamento e lucro, de que trata o art. 28.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o cedente de mão-de-obra e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo cedente de mão-de-obra o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, na forma e percentuais estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o cedente de mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do cedente de mão-de-obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

Neste aspecto, melhor sorte não resta a contribuinte.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira